

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, segundo prevê o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, são direitos de todos¹. Porém, existem ainda direitos referentes a certa faceta da vida social que são titularizados somente por determinadas categorias de pessoas². André de Carvalho Ramos escreve que a igualdade é respeitada nesses casos, visto que esses direitos específicos objetivam atender situações específicas voltadas àquelas categorias, consagrando a máxima de “tratar desigualmente os desiguais” como forma de obter a igualdade material de todos (RAMOS, 2023, p. 367).

Embora o *caput* do artigo 5º preveja a garantia aos brasileiros e aos estrangeiros residentes os direitos elencados no rol deste, eles são, de acordo com Ramos, estendidos aos estrangeiros não residentes, pois a CF/88 estabelece o Estado Democrático de Direito (artigo 1º), defende a dignidade humana (artigo 1º, inciso III) e ainda prevê os direitos decorrentes dos tratados celebrados pelo país (artigo 5º, §§ 2º e 3º) (RAMOS, 2023, p. 367); no *caput*, estão catalogados direitos à: a) vida; b) liberdade; c) igualdade; d) segurança; e) propriedade.

Ao tratar sobre a *Evolução histórico-normativa do Direito pátrio*, Álvaro Mayrink da Costa escreve que a vida humana, mais do que qualquer conceitualização ética ou social, consiste num atributo essencial e constitucional da pessoa e é um bem indisponível em todas as legislações, estando, inclusive, acima da Constituição, a qual incluiu em seu catálogo de direitos fundamentais a garantia da inviolabilidade do direito à vida³ (COSTA, 2008, p. 70). Ela é assegurada em seu artigo 5º, *caput*, quando se reporta inicialmente à inviolabilidade do direito à vida, constituindo-se na base piramidal dos demais direitos. Deve-se convir que o direito à existência compreende o direito que tem a pessoa de estar viva e para tanto deve lutar para viver e, para isso, é imperativo que defenda a sua própria vida, visto que o processo vital só pode ser interrompido pela inevitabilidade da morte natural ou espontânea (COSTA, 2008, p. 68).

Segundo Ramos, o direito à liberdade consiste na possibilidade de o ser humano atuar com autonomia e livre-arbítrio, salvo se existir lei obrigando-o a fazer ou deixar de fazer algo. Cabe-lhe liberdade de escolha até a edição de lei em sentido contrário. Assim, uma conduta que interfira com a liberdade e bens de uma pessoa exige lei prévia que a autorize. No Brasil, o

¹ Sendo irrelevantes a origem, a religião, o grupo social ou político, a orientação sexual e qualquer outro fator (“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”).

² A Constituição elenca, à título de exemplo, direitos referentes às mulheres, aos idosos, aos povos indígenas, aos presos, aos condenados, aos cidadãos, aos aposentados, aos necessitados, etc.

³ São os crimes contra a vida previstos no Código Penal: a) homicídio (artigo 121); b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122); c) infanticídio (artigo 123); d) aborto (artigos 124 a 128).

Direito Penal é submetido ao princípio da reserva de lei formal (ou simplesmente “reserva legal”), o qual consiste na exigência de regência de matéria por ato emanado do Poder Legislativo, fruto do processo legislativo tradicional (iniciativa, deliberação, sanção/veto e promulgação e publicação) (RAMOS, 2023, p. 391). Para Costa, o crime de constrangimento ilegal (previsto no artigo 146 do CP) consiste na ação de constranger (forçar, compelir, obrigar, coagir, impor) uma pessoa, depois de lhe haver reduzido a capacidade de resistência, utilizando a violência, grave ameaça ou qualquer outro meio idôneo, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que não manda, na esteira do inciso II do artigo 5º da CF/88, o qual prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei⁴ (COSTA, 2008, p. 620).

Já o direito à igualdade, conforme Ramos, consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa⁵, que assegure a fruição adequada de uma vida digna (RAMOS, 2023, p. 373 e 486). Na CF/88, a igualdade tem, inicialmente, a forma de valor ou princípio maior assumido pela República desde o seu Preâmbulo, o qual prega que ela é um dos valores supremos da sociedade fraterna que se pretende a sociedade brasileira; em seguida, o artigo 3º e o seu inciso IV trazem como objetivos fundamentais do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e, conforme dispõe o inciso VIII do artigo 4º, o Brasil deve reger-se nas suas relações internacionais pelo princípio do “repúdio ao terrorismo e ao racismo” (RAMOS, 2023, p. 374).

Por sua vez, o direito à segurança jurídica consiste, em concordância com o professor, na faculdade de obstar a extinção ou alteração de determinado ato ou fato jurídico, posto a salvo de modificações futuras, inclusive legislativas. Nesse sentido, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido (conforme o artigo 6º, § 2º, da LINDB, são os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem), o ato jurídico perfeito (o artigo 6º, § 1º, da LINDB, conceitua como ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou) e a coisa julgada (consiste na decisão judicial de que já não caiba recurso) (RAMOS, 2023, p. 474).

Por último, Ramos conceitua o direito à propriedade como faculdade de usar, gozar, usufruir e dispor de um determinado bem (RAMOS, 2023, p. 461). Eleonora Laurindo de Souza Netto escreve, ao comentar sobre o Título II da Parte Especial, que o Código Penal acertou em

⁴ Em 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei formal tem de ser obtida do próprio texto constitucional (STF, HC nº 85.060–PR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23 de setembro de 2008, Primeira Turma, DJ de 13 de fevereiro de 2009).

⁵ Toda conduta estigmatizante e humilhante a outrem, gerada por motivo racial, étnico, socioeconômico, idade, estado civil, orientação sexual, deficiência, religião, convicção política, origem nacional ou regional, etc.

passar a classificar os crimes “contra a propriedade” como “contra o patrimônio”, pois o ordenamento jurídico passou a proteger não só o patrimônio como um complexo de bens ou interesses de valor econômico pertencentes a uma pessoa, mas também aquele que detém a coisa de modo temporário ou permanente, protegendo, assim, o possuidor da coisa (HAMMERSCHMIDT, org., 2022, p. 570).

Além de expor a importância do respeito aos Direitos Humanos Fundamentais no sistema criminal brasileiro, dado o histórico de sua ofensa, os objetivos do presente trabalho são a apresentação: a) dos mandados constitucionais de criminalização, fundamentados no princípio *Untermassverbot*; b) do regramento das penas criminais pela Constituição; c) das mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/2019, (“Lei Anticrime”); d) do conceito da teoria do *labelling approach* e de sua influência no pensamento jurídico brasileiro.

Ademais, para melhor conceituar os temas abordados, foram utilizadas para a confecção do presente trabalho: doutrinas, com destaque às obras dos professores André de Carvalho Ramos (*Curso de Direitos Humanos*) e Sérgio Salomão Shecaira (*Criminologia*); jurisprudências do STF e sua Súmula 715; além da CF/88 e legislações federais vigentes, principalmente a Lei Anticrime e as alterações trazidas na legislação penal e processual penal.

2. A TEORIA DO LABELLING APPROACH E A OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO

A seguir, serão aprofundados os temas apresentados na seção introdutória da presente pesquisa. O primeiro objeto de análise é a importância dos Direitos Humanos Fundamentais no sistema criminal brasileiro, considerando o histórico de sua ofensa, apresentando os mandados de criminalização pela Constituição de 1988 (apontados pelo professor Luiz Carlos dos Santos Gonçalves), os quais são baseados no princípio *Untermassverbot* (proibição da insuficiência).

2.1. Direitos Humanos Fundamentais no Sistema Criminal Brasileiro

De acordo com o que preveem o inciso XXXIX do já citado artigo 5º da Constituição e o artigo 1º do Código Penal, o Direito Penal é regido pelo princípio da reserva de lei formal (ou simplesmente “reserva legal”), garantindo que não há crime sem lei formal anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (*nullum crime nulla poena sine praevia lege* – “sem crime, sem punição, sem lei prévia”); evita-se, assim, a surpresa e a insegurança jurídica causada por lei retroativa, como também o estabelecimento de norma incriminadora sem o

respaldo dos representantes do povo: motivo da exigência de lei formal. Apesar disso, em concordância com Ramos, a própria CF/88 excepciona a proibição de lei retroativa no campo penal, prevendo que retroagirá para beneficiar o réu: qualquer alteração legislativa na área criminal que contenha normas penais benéficas⁶ deve retroagir (RAMOS, 2023, p. 483).

Em 2007, o STF decidiu que a imprescritibilidade de crimes prevista na Constituição não elimina a possibilidade de lei ordinária estabelecer outras hipóteses de crimes imprescritíveis (STF, RE nº 460.971–RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13 de fevereiro de 2007, Primeira Turma, *DJ* de 30 de março de 2007); contudo, em 2020, o Supremo reconheceu que, no caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na CF/88 como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, apesar de o processo permanecer suspenso. Reconhecer que o processo penal deveria continuar suspenso eternamente no caso da citação do réu por edital (artigo 366 do Código de Processo Penal) levaria, em concordância com Ramos, a criação de nova modalidade de imprescritibilidade de crime, o que não seria permitido fora das hipóteses constitucionais (RAMOS, 2023, p. 483). Para o STF, a vedação de penas de caráter perpétuo, a celeridade processual e o devido processo legal substantivo, previstos no artigo 5º, incisos XLVII, alínea *b*, LXXVIII e LIV, da CF/88, obstam que o Estado submeta o indivíduo ao sistema de persecução penal sem prazo previamente definido. Cabe às autoridades policiais encontrarem o réu no prazo previsto para a prescrição em abstrato do crime; após, apesar do processo estar suspenso, o prazo prescricional volta a fluir. Não ocorre, assim, a prescrição de um direito, caso contrário é possível que seja proposta ação de tutela, visto que há o curso da prescrição, embora o processo esteja suspenso (STF, RE nº 600.851–DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07 de dezembro de 2020, *DJ* 23 de fevereiro de 2021, Tema 438 – repercussão geral).

2.1.1. O princípio Untermassverbot e os mandados constitucionais de criminalização

Segundo Ramos, a proteção de direitos humanos estabelece limites materiais e formais ao Direito Penal e à persecução criminal: desde investigação, passando pelo processo e, por fim, execução; entretanto, simultaneamente, também exige que o Estado estabeleça a tutela penal contra condutas de violação de direitos humanos. Assim, ao mesmo tempo em que o

⁶ Como as que abolem crimes ou que limitam sua abrangência, estabeleçam extinção ou abrandamento de penas ou aumentem os casos de isenção de pena, de extinção de pena, ou qualquer outro elemento que minore os efeitos deletérios da aplicação da lei penal pretérita.

Estado não pode se exceder no campo penal (proibição do excesso ou *Übermassverbot*), também não se pode omitir ou agir de modo insuficiente (proibição da insuficiência ou *Untermassverbot*)⁷ (RAMOS, 2023, p. 483 e 484).

Conforme Ramos, a própria CF/88 adotou expressamente o dever de uso do Direito Penal para proteger direitos fundamentais através dos mandados constitucionais de criminalização, os quais consistem em dispositivos que ordenam a tipificação penal de determinada conduta, exigem a imposição de certa pena, estabelecem a vedação de certos benefícios ou até determinam tratamento prisional específico (RAMOS, 2023, p. 484). Na obra *Mandamentos expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*, o professor Luiz Carlos dos Santos Gonçalves apresentou os seguintes dispositivos constitucionais: a) artigo 5º, inciso XLI, o qual prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; b) artigo 5º, inciso XLII, o qual considera a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sendo sujeito à pena de prisão, nos termos da lei; c) artigo 5º, inciso XLIII, o qual ordena que a lei considere a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos como crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, respondendo por eles os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem; d) artigo 5º, inciso XLIV, o qual prevê que a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático constitui crime inafiançável e imprescritível; etc.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada no Brasil através do Decreto nº 10.932/2022, conceitua, em seu artigo 1, que discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, podendo se fundamentar em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. A Constituição estabelece, em seu artigo 4º, inciso VIII, que o Brasil se rege nas suas relações internacionais pelo princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo. Nessa perspectiva, o artigo 5º, inciso XLII, prevê que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos na lei.

A Lei nº 7.716/89, define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia ou procedência nacional e suas punições, conforme o seu artigo 1º. Segundo Ramos, essa lei pune

⁷ Esse princípio é fundado implicitamente na Constituição em seu artigo 1º, caput e inciso III, o qual prevê que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

várias condutas odiosas, podendo ser classificadas conforme o objetivo tutelado: a) igualdade no acesso a cargos públicos; b) igualdade na relação de trabalho; c) igualdade nas relações de consumo; d) igualdade nas forças armadas; e) igualdade no Direito de Família. Por outro lado, há uma discussão na doutrina sobre a existência de concurso aparente de normas entre o artigo 20 desta lei⁸ e o artigo 140, § 3º, do Código Penal (RAMOS, 2023, p. 486). Ao comentar sobre o § 3º do artigo 140 do CP, o qual dispõe sobre injúria qualificada por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, Damásio de Jesus escreve que chamar alguém de “negro”, “preto”, “negão”, “turco”, “africano”, “judeu”, “baiano”, “japa”, entre outros, desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada à cor, religião, raça ou etnia, sujeita-o a uma pena mínima de 1 ano de reclusão, além de multa⁹ (JESUS, 2015, p. 280). Assim, nesses casos de xingamentos, uso de expressões chulas, entre outros, Ramos escreve que o artigo 140, § 3º, do Código Penal é *lex specialis* e deve ser aplicado, afastando-se a norma genérica do artigo 20 da Lei nº 7.716/89 (RAMOS, 2023, p. 486). Em conformidade com Costa, na injúria preconceituosa é justificada a maior reprovação pelo desvalor da ação (COSTA, 2015, p. 596).

Em 2021, o STF decidiu que a injúria racial é forma de discriminação racial, que se materializa de forma sistemática e que, assim, configura o racismo. Para o Ministro Edson Fachin, é inegável que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado e humilhante contrário ao respeito indispensável à dignidade dos indivíduos. Conforme a decisão, não há diferença ontológica entre as condutas de racismo da Lei nº 7.716/89 e aquela constante do artigo 140, § 3º, do CP, o que implica que esta última deve ser considerada também racismo e, portanto, ser imprescritível. Assim, estabeleceu-se que o racismo pode se manifestar de diversas maneiras na sociedade brasileira, sendo a injúria racial uma delas (STF, HC nº 154.428–DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28 de outubro de 2021, DJ 23 de fevereiro de 2022).

A Constituição, através do inciso XLIII do artigo 5º, ordenou que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, prevendo que responderão por eles os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem. O artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), através da nova redação trazida pela Lei nº 11.464/2007, passou a permitir a liberdade provisória sem fiança, no caso de não existirem os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (RAMOS, 2023, p. 489). Em

⁸ Propõe a pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa a quem praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

⁹ O referido autor, contudo, critica fortemente a dosimetria da pena: ela é menor do que a imposta no homicídio culposo, de 1 a 3 anos de detenção – § 3º do artigo 121 do Código Penal – e a mesma do autoaborto e do aborto consentido – artigos 124 e 125, respectivamente.

2012, o STF ainda reconheceu que cabe a concessão da liberdade no crime de tráfico de entorpecentes, caso falem os requisitos da imposição da prisão preventiva, impondo ainda as medidas previstas na Lei nº 12.403/2011, exceto a fiança que continua proibida pelo texto constitucional. Ou seja, para o Supremo, o inciso XLIII do artigo 5º da CF/88 não proibiu a liberdade provisória e sim a fiança (STF, HC nº 104.339–SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10 de maio de 2012, *DJ* 06 de dezembro de 2012). O § 2º do artigo 2º da LCH, o qual previa em sua parte final regras mais brandas para a progressão de regime para gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoa com deficiência, se o crime não tivesse sido cometido com violência ou grave ameaça, se a sentenciada não integrasse organização criminosa, se fosse primária e tivesse bom comportamento carcerário e não tivesse cometido o crime contra filho ou dependente, foi expressamente revogado¹⁰ pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime).

Quanto ao indulto, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2007 que o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição, que proíbe a graça nos crimes hediondos definidos em lei, representa gênero do qual o indulto é espécie. Todavia, o indulto está previsto especificamente no artigo 84, inciso XII, da CF/88, como competência privativa do Presidente da República. Assim, em nome da especialidade, o Presidente possui ampla discricionariedade para conceder o indulto, o que configura ato de governo (STF, HC nº 90.364–MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31 de outubro de 2007, *DJ* 30 de novembro de 2007).

Alberto Silva Franco, ao comentar sobre a LCH no ano de 1994, quando ela ainda proibía a progressão de regimes para esses crimes, aduziu que a opção feita pelo legislador no sentido de agravar a execução penal foi, no mínimo, incongruente, infeliz, visto que num estabelecimento penitenciário não há nada pior do que um condenado sem nenhuma perspectiva de ser libertado, ou, ao menos, de receber regime penitenciário mais favorável, antes do término de uma pena privativa de liberdade, de longa duração (FRANCO, 1994, p. 149).

A CF/88 prevê ainda, no inciso XLIV de seu artigo 5º, que constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. O Supremo reconheceu que a imprescritibilidade pode ser ampliada para outros casos, desde que previstos em lei, uma vez que a Constituição se limita, no artigo 5º, em seus incisos XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da

¹⁰ Victor Eduardo Rios Gonçalves escreve que, com a sua revogação, o tempo de cumprimento de pena para aquelas pessoas obterem progressão de regime em relação a crimes hediondos ou equiparados é o mesmo exigido às demais pessoas, exceto quanto a crimes cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (GONÇALVES, 2020, p. 28–29).

prescrição, sem proibir, em tese, que a lei futura crie outras hipóteses (STF, RE nº 460.971–RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13 de fevereiro de 2007, *DJ* 30 de março de 2007).

2.1.2. O regramento constitucional das penas criminais e a “Lei Anticrime”

A pena criminal, em conformidade com Ramos, foi regradada pela Constituição na medida em que representa importante limitação do direito à liberdade. São as principais características constitucionais das penas: a) princípio da pessoalidade, intranscendência, incontagiabilidade ou intransmissibilidade da pena; b) princípio da individualização da pena; c) penas proibidas; d) o dever do Estado de propiciar diferentes tipos de estabelecimentos prisionais; e) execução da pena (RAMOS, 2023, p. 490–492).

No tocante à primeira característica, em novembro de 1990, o STF decidiu que a pena criminal é personalíssima, não podendo passar da pessoa do condenado; por isso, conforme a decisão, o Supremo já determinou que viola o princípio da incontagiabilidade da pena criminal determinada decisão judicial que permite ao condenado fazer-se substituir, por terceiro absolutamente estranho ao ilícito penal, na prestação de serviços à comunidade (STF, HC nº 68.309–DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27 de novembro de 1990, *DJ* 08 de março de 1991).

Já sobre a segunda, em concordância com Ramos, a Constituição exigiu que a lei regulasse a individualização da pena, podendo prever, entre outras: a) pena de privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos. Esse princípio, conforme o professor, reflete-se nos três momentos do processo de formação da resposta punitiva do Estado: o legislativo, no qual ficam estabelecidas as penas e seus limites máximo e mínimo; o judicial – na sentença, com a dosimetria da pena e eventual penas substitutivas, bem como nas decisões sobre o regime de cumprimento de pena; e o executivo, com a concessão de graça ou de indulto¹¹ (RAMOS, 2023, p. 490).

Em relação à terceira, segundo o professor, a CF/88 determinou a proibição das penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do inciso XIX do artigo 84; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (RAMOS, 2023, p. 491).

Sobre a quarta característica, conforme Ramos, a CF/88 determinou que o indivíduo que perde a liberdade tem o direito fundamental de cumprir sua pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e seu sexo (RAMOS, 2023, p. 491).

¹¹ A Súmula 715 do STF dispõe que a pena unificada para atender ao limite de 30 anos de cumprimento (artigo 75 do Código Penal) não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento constitucional ou regime mais favorável de execução (STF, Súmula 715, j. 24 de setembro de 2023, *DJ* 13 de outubro de 2003).

Por fim, no tocante à última, a CF/88 assegurou aos presos, em concordância com o professor, o respeito à integridade física e moral, além de também fazer previsão do direito ao aleitamento materno (RAMOS, 2023, p. 492). Ademais, o § 2º do artigo 5º dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que Brasil seja parte.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Lei Anticrime”, modificou (“aperfeiçoou”) a legislação penal e processual penal. O artigo 75 do Código Penal, por exemplo, passou a prever que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos, sendo que o limite anterior era de 30 anos. Conforme prevê o seu § 1º, quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 anos, elas devem ser unificadas para atender ao limite máximo do artigo. Também foram alteradas as regras de progressão de regime, previstas no artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), com maior rigor em especial para aqueles condenados: a) pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional (50% – inciso VI, alínea a); b) por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado (50% – inciso VI, alínea b); c) pela prática do crime de constituição de milícia privada (50% – inciso VI, alínea c). Os maiores percentuais de cumprimento de pena como requisito de progressão aos reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado (60%, conforme dispõe o inciso VII) e aos reincidentes em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (70%, segundo prevê o inciso VIII). Em conformidade com Cândido Bittencourt de Albuquerque e Sérgio Rebouças, o patamar de 40 anos vem sendo considerado excessivo por boa parte da doutrina, a qual aponta preocupações com o agravamento de superlotação no âmbito penitenciário, para além da potencialização do caráter perpétuo da pena, em muitas situações¹² (HAMMERSCHMIDT, org., 2022, p. 252).

Após descrever a importância do respeito aos Direitos Humanos Fundamentais no sistema criminal brasileiro, lembrando os casos de sua ofensa, apresentando os mandados constitucionais de criminalização, do regramento das penas criminais pela Constituição e as mudanças trazidas pela Lei Anticrime, na próxima subseção será conceituada a teoria do *labelling approach* e suas manifestações no Brasil.

¹² Esse problema assume particular relevância em vista da orientação jurisprudencial, objeto da Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a base de cálculo para benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, deve incidir sobre o total da condenação, e não sobre o limite máximo de cumprimento de pena fixado no artigo 75 do Código Penal.

2.2. A Teoria do *Labelling Approach* e suas Manifestações no Brasil

No livro *Criminologia*, Sérgio Salomão Shecaira escreve que o movimento criminológico do *labelling approach*, surgido nos anos 60, é o verdadeiro marco da chamada teoria do conflito, o qual significa um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A superação do monismo cultural pelo pluralismo axiológico é a marca registrada da ruptura metodológica e epistemológica desta tendência de pensamento. Assim, a ideia de encarar a sociedade como um “todo” pacífico, sem fissuras interiores, que trabalha ordenadamente para a manutenção da coesão social, é substituída, em face de uma crise de valores, por uma referência que aponta para as relações conflitivas existentes dentro da sociedade e que estavam mascaradas pelo sucesso do “Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*)” (SHECAIRA, 2021, p. 246).

Por ocasião da análise dos novos conflitos surgidos no século passado, Jacques Rancière observa que o consenso quer suprimir a política, seu povo e seus litígios arcaicos, além de querer substituí-los pela população, suas partes e os simples problemas de repartição de esforços e das riquezas; mas o povo político e seu litígio não desaparecem sem resto. Quando se quer suprimir o povo desarmônico da política pela população consensualmente gerida, vê-se aparecer em seu lugar um outro povo, mais antigo, mais intratável, o povo da etnia que se declara incompatível com a etnia vizinha. Por fim, quando se quer substituir a condução política dos litígios pelo tratamento gestor dos problemas, vê-se reaparecer o conflito sob uma forma mais radical, como impossibilidade de coexistir, como puro ódio do outro (RANCIÈRE, 1999, p. 380).

Nas subseções seguintes serão analisados o surgimento da teoria do *labelling approach* e sua influência no pensamento jurídico brasileiro, associando-a às leis federais vigentes.

2.2.1. A teoria do *labelling approach*

Em conformidade com Shecaira, a teoria do *labelling approach* (ou da rotulação social) surgiu, primordialmente, nos Estados Unidos, no início da década de 1960, sendo uma nova perspectiva crítica ao direito penal e à criminologia tradicionais (difere-se, porém, da teoria radical ou crítica, surgida nos anos 1970). Contudo, a ideia segundo a qual a intervenção da justiça criminal pode aprofundar a criminalidade não surge nos anos 60: muitos criminologistas,

por exemplo, constataram que a prisão, uma das mais graves formas de reprovação penal, contribuía de alguma forma para a criminalização – desde Bentham (percursor da criminologia), passando por Lombroso, até Shaw (SHECAIRA, 2021, p. 258 e 259).

De acordo com Shecaira, para ser rotulado como “criminoso”, basta que cometa uma única ofensa criminal e isto passará a ser tudo que se tem de referência estigmatizante dessa pessoa. Em um furto praticado em uma residência, por exemplo, a polícia (especialmente), assim como outras agências de controle, sempre partirá, nas palavras do professor, de uma premissa segundo a qual é aquele agente um “ladrão”, o que gerará um rótulo com o qual o desviante será identificado. As rotinas diárias farão com que ele busque a aproximação com os iguais, o que gera o início de uma carreira criminal – a pessoa que chega à corte criminal sendo taxado de “ladrão” ou “drogado” pode ter gasto, porém, não mais do que um momento nessas atividades. Observa-se, conforme Shecaira, que as agências criadas pela sociedade para prevenir a delinquência são sempre tão mal equipadas para a tarefa que se pode bem perguntar se isto é considerado como sua real função – as condutas desviantes parecem ser alimentadas pelas agências designadas a inibi-las. Essas instituições reúnem marginalizados da sociedade em grupos segregados, o que dá a eles a oportunidade de ensinar uns aos outros as habilidades e comportamentos da carreira delinvente e, até mesmo, provocar o uso dessas habilidades para reforçar o senso de alienação do resto da sociedade (SHECAIRA, 2023, p. 264 e 265).

Veja-se o que ocorre com a pena restritiva denominada “limitação de fim de semana”, prevista no artigo 48 do Código Penal. Ela consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, podendo ser, conforme prevê o seu parágrafo único, ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas durante a sua permanência¹³. Ocorre que, em concordância com Shecaira, a casa de albergado é o local onde teoricamente estarão todos os condenados que estão no 3º estágio do regime progressivo e que, ao menos em tese, cometeram crimes mais graves e lutam para a desinstitucionalização; isso é no mínimo um contrassenso, pois aproximará os desiguais, rotulando-os e não fazendo a adequada individualização defendida pela Lei de Execução Penal (SHECAIRA, 2021, p. 265).

No âmbito das prisões, as contribuições de Erving Goffman foram decisivas. Trouxe ele o conceito de “institucionalização total”, simbolizado pela barreira à relação com o mundo

¹³ Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar, conforme o parágrafo único do artigo 152 da LEP, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (redação dada pela Lei nº 14.344/2022 – Lei Henry Borel).

externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico (portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos). Em conformidade com Goffman, as principais características das “instituições totais” são: a) todos os aspectos da vida do condenado são realizados no mesmo local e sob uma autoridade única; b) todos os atos da atividade cotidiana são executados diante de um grupo de pessoas razoavelmente grande (sendo as pessoas tratadas de uma maneira padrão); c) todas as atividades são rigidamente estabelecidas em horário e sequenciadas (de forma a se encadearem de maneira aparentemente racional); d) as atividades obrigatórias são projetadas para atender aos objetivos oficiais da instituição (GOFFMAN, 1996, p. 16–18).

Michel Foucault explica com muita propriedade que a finalidade do sistema de controle permanente é induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que: a) a vigilância seja permanente em seus efeitos (mesmo se descontínua em sua ação); b) a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; c) esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; d) os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores (FOUCAULT, 1984, p. 177–178).

Essa perspectiva “goffmaniana” de instituição total é recuperada por Felipe Martínez para analisar a pena privativa de liberdade em três aspectos: a) aquele da desestruturação da personalidade e mutilação do “eu” (em que o preso passa por série de atos de degradação)¹⁴; b) diz respeito à relação dramaturgica que se estabelece entre os atores deste tipo de instituição total¹⁵ (os presos atuam conforme o que deles se espera no processo reabilitador); c) o estigma¹⁶ (MARTÍNEZ, 2004, p. 200–205). Goffman define o último como um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, os quais levam a pessoa ao descrédito. Quando o estigmatizado assume que a sua característica distintiva: a) já é conhecida ou é imediatamente evidente, está-se lidando com a condição do desacreditado; b) não é nem conhecida pelos presentes nem imediatamente perceptível por eles, com a do desacreditável (GOFFMAN, 1988, p. 14).

¹⁴ É despojado de tudo o que diz respeito à sua identidade anterior, sofre humilhações públicas, é pouco amigavelmente instruído sobre as normas de instituição e é comunicado sobre quais são os traços característicos de sua nova vida (MARTÍNEZ, 2004, p. 200).

¹⁵ Em função da existência do mito ressocializador, os funcionários e diretores agem como quem está avaliando e colaborando com a recuperação dos internos, e os internos se engajam numa obediência fingida, que se mantém com base num sistema de prêmio ao bom comportamento (progressão de regime, saídas temporárias, recebimento de visitas) e castigo às atitudes não compatíveis com as regras da instituição (MARTÍNEZ, 2004, p. 202–203).

¹⁶ Aqui é possível lembrar tanto do estigma operante no momento prévio à entrada do indivíduo nos mecanismos seletivos penais (determinando que setores sociais marginalizados sejam mais facilmente tratados como delinquentes), como daquele atuante nas situações que vivem os presos quando saem do cárcere, fazendo com que se sintam os mais inferiores dos seres humanos (MARTÍNEZ, 2004, p. 204–205).

Em conformidade com Shecaira, apesar da função de prevenção especial positivo da pena (ressocialização) ser hoje considerada ultrapassada, ela é constantemente localizada nos discursos daqueles que interagem na realidade prisional brasileira. Os presos têm opinião formada sobre o assunto e muitos chegam a afirmar que querem cumprir sua pena, encarada como uma oportunidade de redenção e de aprendizado: ressocialização. Já os agentes estatais insistem em diferenciar os presos ressocializáveis dos irrecuperáveis, partindo de uma concepção quase lombrosiana e esquecendo que, ainda que fosse possível ressocializar alguém retirando-o da sociedade, para tal seria necessário um Estado que fornecesse as condições mínimas de dignidade aos encarcerados (SHECAIRA, 2021, p. 270–271).

Shecaira resume o modelo explicativo sequencial dos atos do *labelling approach* da seguinte forma: I- delinquência primária; II- resposta ritualizada e estigmatização; III- distância social e redução de oportunidades; IV- surgimento de uma subcultura delincente com reflexo na autoimagem; V- estigma decorrente da institucionalização; VI- carreira criminal; e VII- delinquência secundária. De acordo com o professor, para acabar com a institucionalização decorrente do recolhimento prisional só mesmo com o seu fim, diminuindo o encarceramento proveniente de um processo penal, através de medidas alternativas à prisão, ou ainda com a eliminação de alguns crimes do rol previsto no Código Penal (SHECAIRA, 2021, p. 274–275).

Em concordância com Shecaira, um dos principais legados criminológicos da teoria da “rotulação social” é a chamada “prudente não intervenção” que decorre da necessidade de repensar o ordenamento penal no contexto de uma sociedade aberta, democrática e pluralista, ampliando as margens de tolerância para superação dos conflitos e das tensões sociais. Já no plano científico, um legado relevante foi a acentuação da multidisciplinaridade com a introdução de novas técnicas investigativas, de uma nova linguagem não estigmatizante e especialmente de novas variáveis criminógenas até então desconhecidas – foi uma espécie de alargamento de horizontes que permitiu desenvolvimentos posteriores pelos adeptos da teoria crítica (SHECAIRA, 2021, p. 276). Na próxima subseção será apresentada a influência da teoria do *labelling approach* no Brasil.

2.2.2. A influência do *labelling approach* no pensamento jurídico brasileiro

Conforme Shecaira, não é muito fácil identificar, de forma imediata, quais as principais modificações doutrinárias ou legais decorrentes da teoria do *labelling approach* no pensamento jurídico brasileiro, e muito disso advém de, não obstante tal teoria ter sido criada há mais de meio século, ainda ter dela um desconhecimento profundo a doutrina jurídica brasileira, em

grande parte em face de seu dogmatismo arraigado. Porém, no plano jurídico, a doutrina penal brasileira bem recepcionou os postulados teóricos da teoria (SHECAIRA, 2023, p. 276 e 277).

Trazida pelas Leis nº 7.209/84 (alteração de dispositivos do Código Penal) e nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a Reforma de 1984 inaugurou no ordenamento nacional uma ampla modificação que acolheu as ideias centrais do *labelling approach*. Houve, em conformidade com Shecaira, a instituição do regime progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, através dos artigos 33 e seguintes do CP reformado¹⁷. O sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade foi concebido para atenuar o choque da reinserção social quando o preso está institucionalizado, criando uma espécie de desinstitucionalização progressiva, mecanismo inteligente para fazer com que o condenado passe – gradativa e progressivamente – a conviver com parcelas de liberdade e que não sofra síndrome gerada pelo afastamento social dos livres (SHECAIRA, 2021, p. 278).

Os artigos 40 a 43 da Lei de Execução Penal, que preveem os direitos do preso, são calcados nas ideias suscitadas pelos teóricos do *labelling*, tendo-se, aqui, alternativas na prisão. Conforme Shecaira, há inúmeros dispositivos ensejadores do contato do preso com o mundo externo, com a criação dos Conselhos da Comunidade. Destaque ao artigo 41, sobretudo aos incisos: a) VIII, que dispõe da proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (proibição das chamadas “cerimônias degradantes”); b) X, que aprova a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (visa eliminar o isolamento social); c) XI, que prevê o chamamento nominal (respeito à dignidade de cidadão); d) XIII, que garante audiência especial com o diretor do estabelecimento, e XIV, que prevê a representação e a petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (formas de garantia objetiva para implementação dos direitos do condenado); e) XV, que autoriza o contato com o mundo exterior através de carta escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (objetiva atender aos reclamos daqueles que criticavam o evidente processo institucionalizador inerente ao sistema penitenciário) (SHECAIRA, 2022, p. 280–281).

O artigo 88 e incisos define, conforme Shecaira, que o condenado à pena de reclusão será alojado em cela individual, de no mínimo 6 m², que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser salubre, arejado e com adequadas condições à existência humana¹⁸. O

¹⁷ O condenado que inicia sua pena no regime fechado, ao cumprir 1/6 dela, e desde que preencha determinados requisitos objetivos e subjetivos, poderá progredir ao semiaberto (em uma primeira etapa) e ao aberto em uma derradeira fase (o prazo, contudo, aumenta se o crime for hediondo, previsto no artigo 2º, § 2º, da LCH).

¹⁸ Tal artigo não quer só preservar a dignidade da pessoa humana presa objetivando proporcionar condições à harmônica integração social do condenado (artigo 1º, inciso III, da CF/88, c/c o artigo 1º da Lei de Execução Penal), mas também eliminar a possibilidade de deformação pessoal que faz parte do distanciamento e desfiguramento do indivíduo decorrente do estado de visibilidade eterna do preso.

artigo 25 dispõe sobre a assistência ao egresso, consistente na: I- orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II- concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 meses. Além disso, o artigo 27 prevê que o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. Tais dispositivos, em concordância com Shecaira, preveem instrumentos mitigadores do impacto que o preso sofre no retorno ao convívio social, a ocorrência da recidiva que leva à carreira criminal. Por fim, segundo dispõe o artigo 202, se cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares de justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instituir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei – a sua finalidade, em conformidade com Shecaira, é evitar o registro marcante do estigma criminal (SHECAIRA, 2021, p. 281).

A Constituição, também para evitar o estigma da identificação criminal, prevê, através do inciso LVIII do seu artigo 5º, que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 12.037/2009 (“Lei da Identificação Criminal”). Tal dispositivo, em concordância com Shecaira, teve como precípua finalidade atenuar a mudança de concepção do indivíduo sobre o seu próprio “eu”, algo que o faria interagir com o atributo que lhe seria posto pelo Estado (SHECAIRA, 2021, p. 281 e 282). Ela prevê, em conformidade com Ramos, a identificação datiloscópica e fotográfica criminal para quaisquer pessoa que: a) não apresentem identificação civil; b) para aqueles que já foram identificados civilmente nas hipóteses elencadas pela lei, referentes à indispensabilidade de tal identificação (artigo 3º) (RAMOS, 2023, p. 513)¹⁹.

Além do supramencionado disposto, a Constituição previu, através do inciso I do seu artigo 98, a criação de juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Assim, foi elaborada a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais²⁰. Em conformidade com Shecaira, a postura central dessa lei é de um *nolo contendere*, isto é, o acusado não assume a culpa, mas tampouco pretende discutir; prefere uma pena restritiva de direitos, sem correr o risco de

¹⁹ A Lei Anticrime adicionou o artigo 7º-C à LIC, criando, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, objetivando armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais.

²⁰ Contudo, o artigo 41 da Lei Maria da Penha prevê que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais.

prosseguir na tramitação do processo, a enfrentar tal risco e ser condenado à pena privativa de liberdade (SHECAIRA, 2021, p. 283).

Alessandro Baratta escreve que a introdução do *labelling approach*, sobretudo devido à influência de correntes de origem fenomenológica (como o interacionismo simbólico e a etnometodologia), na sociedade do desvio e do controle social, e de outros desenvolvimentos da reflexão sociológica e histórica ao fenômeno criminal e ao direito penal, determinaram, no seio da criminologia contemporânea, uma troca de paradigmas mediante a qual esses mecanismos de definição e de reação social vieram ocupar um lugar cada vez mais central no interior do objeto da investigação criminológica; constitui-se, assim, um paradigma alternativo relativamente ao paradigma etiológico, que se chama, justamente, o paradigma da “reação social” ou “paradigma da definição”. Na base deste “novo” paradigma, a investigação criminológica tem tendência a se deslocar das causas do comportamento criminal em direção às condições a partir das quais, numa dada sociedade, as etiquetas da criminalidade e o estatuto do criminoso são atribuídos a comportamentos e a sujeitos, e ao funcionamento da reação social informal e institucional (processos de criminalização) (BARATTA, p. 147).

Em concordância com Shecaira, a grande investigação do *labelling approach*, ao aproximar as condutas desviantes dos processos de interação, conduz para a investigação acerca das agências de controle social e de seu papel definatório da própria reprodução do poder – neste mesmo sentido o pensamento de Baratta pode ser destacado na página 89 do livro *Criminologia crítica e crítica do direito penal* (SHECAIRA, 2021, p. 286 e 287).

Algumas críticas são tradicionalmente formuladas à escola da rotulação social. Não há que ignorar, porém, que partir desta perspectiva de pensamento, o próprio direito penal (além da Criminologia em si mesma) passou a ter uma nova perspectiva, superadora das tradicionais teorias do consenso e inauguradora de uma rica visão transformadora que desaguaria, cerca de dez anos depois, nas várias visões críticas e radicais (SHECAIRA, 2021, p. 287).

3. CONCLUSÕES

Através da exposição, conclui-se que o respeito aos Direitos Humanos Fundamentais no sistema criminal brasileiro é importantíssimo, necessitando não apenas a imposição de limites materiais e formais, mas também o estabelecimento por parte do Estado de tutela penal contra condutas de violação de direitos. A Constituição regrou a pena criminal, visto que representa importante limitação do direito à liberdade, embora a Lei Anticrime tenha tornado ainda mais rígida a legislação penal e processual penal (ela alterou, por exemplo, o artigo 75 do

Código Penal). Finalmente, a teoria do *labelling approach* foi muito bem recepcionada pela doutrina penal brasileira, sendo introduzida através da Reforma de 1984 (com as Leis nº 7.209/84 e 7.210/84), trazendo influências, inclusive, na própria CF/88.

A função “ressocializadora” da prisão, como foi possível ver, é uma falácia ideológica – o condenado não está sendo preparado para reingressar na sociedade, mas sim “desculturado”, através de rebaixamentos, humilhações, degradações pessoais e profanações do “eu”. Manoel Pedro Pimentel, ex-Secretário da Justiça de São Paulo, escreve que o aprendizado do condenado é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito em um grupo – há, portanto, uma “socialização” para viver na prisão (PIMENTEL, 1983, p. 158).

Para encerrar, é oportuno referenciar o Preâmbulo da Constituição, mencionada na seção introdutória do presente trabalho, o qual garante a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

4. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. T. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. *Sobre a criminologia crítica e sua função na política criminal. Separata de documentação e direito comparado [...]*, Lisboa, n. 13.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. *Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, [...]*. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 01º ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro: DOU, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: DOU, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: DOU, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 11 ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília: DOU, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Brasília: DOU, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*. Brasília: DOU, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Brasília: DOU, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, [...]; e dá outras providências*. Brasília: DOU, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. *Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal*. Brasília: DOU, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 01º ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 01º de outubro de 2009. *Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado [...]*. Brasília: DOU, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.698 [...], e dá outras providências*. Brasília: DOU, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. Brasília: DOU, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Aceso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. *Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos*

termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal [...]; e dá outras providências. Brasília: DOU, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus. Prestação de serviços à comunidade. Doação de sangue. Impossibilidade.* [...]. *Habeas Corpus* nº 68.309–DF. Arthur Lavigne e Outros e Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ, 08 de março de 1991. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=70879>. Acesso em: 01º ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus. Penal, processual penal e constitucional. Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira.* [...]. *Habeas Corpus* nº 85.060–PR. Divonzir Catenace e Amir José Finocchiaro e Outros (a/s). Relator: Ministro Eros Grau. DJ, 13 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=575869>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Penal. Processual penal. Habeas Corpus. Indulto e comutação de pena. Extorsão mediante sequestro. Crime hediondo.* [...]. *Habeas Corpus* nº 90.364–MG. Ivonir Oliveira Neves e Carlos Lacerda de Campos. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ, 30 de novembro de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=497480>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. Liberdade provisória.* [...]. *Habeas Corpus* nº 104.339–SP. Marcio da Silva Prado e Daniel Leon Bialski e Outro (a/s). Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ, 06 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3164259>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus. Matéria Criminal. Injúria racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem.* *Habeas Corpus* nº 154.248–DF. Luiza Maria da Silva e Jose Gomes de Matos Filho e Outro(a/s). Relator: Ministro Edson Fachin. DJ, 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240>. Acesso em: 01º ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). Citação por edital e revelia* [...]. Recurso Extraordinário nº 460.971-1–RS. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e Valdemar Brito da Silva. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ, 30 de março de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416344>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário. Penal. Processo Penal. Repercussão Geral. Tema de Repercussão Geral 438* [...]. Recurso Extraordinário nº 600.851–DF. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Andrelute Detorres Malta.

Relator: Ministro Edson Fachin. DJ, 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755115563>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 715. *A pena unificada para atender ao limite de trinta anos [...]*. Sessão plenária de 24 de setembro de 2003. DJ de 09 de outubro de 2003, p. 6; DJ de 10 de outubro de 2003, p. 6; DJ de 13 de outubro de 2003, p. 6. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2548#:~:text=A%20pena%20unificada%20para%20atender,regime%20mais%20favor%C3%A1vel%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jul. de 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito penal: Parte Especial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. T. Ligia Pondé Vassalo. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1984.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: [...]*. 3. ed. São Paulo: RT, 1994.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. T. Márcia Bandeira M. L. Nunes. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. T. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1996.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – armas de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HAMMERSCHMIDT, Denise (org.). *Código Penal comentado*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal anotado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTÍNEZ, Felipe. *Otro enfoque sobre el castigo: [...]*. In: RIVEIRA BEIRAS, Iñaki (org.). *Mitologías y discursos sobre el castigo: [...]*. Barcelona: Anthropos: OSPDH: Universitat de Barcelona, 2004.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: RT, 1983.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RANCIÈRE, Jacques. *O dissenso. Crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.